



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer medicamentos básicos, da lista do SUS, para tratamento do paciente que testar positivo para Covid-19.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, medicamentos básicos da lista do SUS, para tratamento do paciente que testar positivo para Covid-19.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos adicionais se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo, conforme a necessidade apresentada, regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 12 de março de 2021.


Joice A. B. Carvalho - Joice Alvarenga
Primeira Secretária


Marcelo F. de Oliveira-Marcelo Fernandes
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Justificativa

A presente proposta legislativa tem a intenção de combater a doença Covid-19 de forma célere, logo após ficar constatado por meio de exame que o paciente está infectado, a fim de dar maior segurança à população formiguense e evitar a propagação do coronavírus.

É plenamente possível o governo municipal adotar tal medida, pois há no orçamento municipal para a política de saúde, a previsão de despesa de tal natureza. Ademais, quanto à competência legislativa, o presente PL não encontra óbice legal, pois o Supremo Tribunal Federal – STF já pacificou entendimento de que o Poder Legislativo pode dar início à matéria que gera despesa pública para o Poder Executivo, desde que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. É o que consta na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 (anexo). Vejamos:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. [...] Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917> – *grifo nosso*).

Assim, não há que se falar, portanto, em qualquer vício de iniciativa no caso em questão, com referência ao Artigo 41 da Lei Orgânica do Município, pois sob o ângulo da referida repercussão geral, o STF desconsiderou o vício de iniciativa no processo legislativo nas ocasiões em que foi imputada obrigação similar ao Poder Executivo, em que ocorria, inclusive a geração de despesas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Ademais, é de inegável relevância a garantia do acesso à saúde pública em qualquer fase da vida do cidadão, mas no momento de uma pandemia como a que vivemos, com a emergência do novo coronavírus, proporcionar o acesso universal ao sistema público de saúde é dever legal e ético das autoridades constituídas, que têm de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. A Lei Nacional nº 8080/1990, no seu artigo 2º, prevê que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.” Pois bem, essa legislação regulamenta o direito constitucional previsto no Artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que a saúde é um dever do Estado, ou seja, trata-se de uma obrigação que deve ser assumida por todos os elementos que compõem o Estado.

Como representantes do Povo de Formiga, nós temos recebido inúmeras reclamações de cidadãos que não estão sendo medicados porque não conseguem acessar gratuitamente os medicamentos e não têm condições para fazê-lo com seus próprios recursos financeiros. Esse fato é grave, pois ataca não somente o direito à saúde, mas também o próprio direito à vida, já que não é possível dissociar tais direitos constitucionais. Assim, esperamos que ao suplementar a legislação na área de saúde, ao fixar um prazo de 48 horas para o Poder Executivo fornecer medicamentos básicos aos pacientes com Covid-19, cumprimos com o nosso dever legal e constitucional de zela pela saúde da população, tal como reconhece o STF:

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostra-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. (disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25101430/recurso-extraordinario-com-agravo-are-801676-pe-stf> - grifo nosso).

No momento mais grave da pandemia do coronavírus em nosso município, com 4.380 casos confirmados, 69 óbitos, 56 pacientes internados na Santa Casa e ocupação de 100% dos leitos de UTI com pacientes com Covid-19, há que se tomar medidas céleres para garantir o tratamento aos infectados e assim evitar a ocorrência de maiores danos à saúde destes, bem como a evolução para a fase mais grave da doença.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

Pelo exposto, solicito a atenção especial e a aprovação deste importante Projeto de Lei pelos nobres Representantes do Povo.

Atenciosamente.

Câmara Municipal de Formiga, 12 de março de 2021.


Joice A. B. Carvalho - Joice Alvarenga
Primeira Secretária


Marcelo F. de Oliveira-Marcelo Fernandes
Vice-Presidente